



Número: **1003344-05.2017.4.01.3300**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **4ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 10 - DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES**

Última distribuição : **09/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1003344-05.2017.4.01.3300**

Assuntos: **Improbidade Administrativa, Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (APELANTE)			
FERNANDO ARAUJO FONTES TORRES (APELANTE)		GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (ADVOGADO) MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS (ADVOGADO)	
ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS PUBLICOS FEDERAIS - ANAFE (APELANTE)		PEDRO HENRIQUE COELHO DE FARIA LIMA (ADVOGADO) VICENTE MARTINS PRATA BRAGA (ADVOGADO) MARCELLO TERTO E SILVA (ADVOGADO) JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR (ADVOGADO) ANDRE LUIS SANTOS MEIRA (ADVOGADO) DANYLLO DINIZ COSTA (ADVOGADO)	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DA BAHIA (APELANTE)		RODRIGO MAGALHAES FONSECA (ADVOGADO) MARIANA MATOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
FERNANDO ARAUJO FONTES TORRES (APELADO)		GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (ADVOGADO) MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS (ADVOGADO)	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DA BAHIA (APELADO)		RODRIGO MAGALHAES FONSECA (ADVOGADO) MARIANA MATOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS PUBLICOS FEDERAIS - ANAFE (APELADO)		PEDRO HENRIQUE COELHO DE FARIA LIMA (ADVOGADO) VICENTE MARTINS PRATA BRAGA (ADVOGADO) MARCELLO TERTO E SILVA (ADVOGADO) JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR (ADVOGADO) ANDRE LUIS SANTOS MEIRA (ADVOGADO) DANYLLO DINIZ COSTA (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (APELADO)			
UNIÃO FEDERAL (APELADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
87899 544	04/12/2020 10:20	Decisão	Decisão



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 10 - DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

PROCESSO: 1003344-05.2017.4.01.3300 PROCESSO REFERÊNCIA: 1003344-05.2017.4.01.3300

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria) e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS - BA19260-A, GUSTAVO MAZZEI PEREIRA - BA17397-A, DANYLLO DINIZ COSTA - DF40114-A, ANDRE LUIS SANTOS MEIRA - DF25297-A, JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR - DF21616-A, MARCELLO TERTO E SILVA - GO21959-A, VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - CE19309-A, PEDRO HENRIQUE COELHO DE FARIA LIMA - DF50500-A, MARIANA MATOS DE OLIVEIRA - BA12874-A e RODRIGO MAGALHAES FONSECA - BA17519-A

POLO PASSIVO: FERNANDO ARAUJO FONTES TORRES e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS - BA19260-A, GUSTAVO MAZZEI PEREIRA - BA17397-A, MARIANA MATOS DE OLIVEIRA - BA12874-A, RODRIGO MAGALHAES FONSECA - BA17519-A, DANYLLO DINIZ COSTA - DF40114-A, ANDRE LUIS SANTOS MEIRA - DF25297-A, JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR - DF21616-A, MARCELLO TERTO E SILVA - GO21959-A, VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - CE19309-A e PEDRO HENRIQUE COELHO DE FARIA LIMA - DF50500-A

DECISÃO

I.

O **Ministério Público Federal (MPF)** e o réu **Fernando Araújo Fontes Torres** firmaram Acordo de Não Persecução Cível (ANPC) (Lei 8.429, de 02 de junho de 1992, Art. 17, § 1º [Lei 8.429 ou Lei de Improbidade Administrativa - LIA) mediante o cumprimento pelo réu das condições indicadas no ajuste. Id. 86371037.

O MPF requer: (i) a homologação do acordo; (ii) a intimação da Procuradoria-Geral Federal para a “observância da Cláusula 3ª, § 4º, alínea ‘b’, qual seja, proceda-se à **consignação mensal** do valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), começando em 01/2021 e encerrando 12/2024 (48 parcelas); **além de** consignar nos **meses de dezembro** de cada ano o **acréscimo** da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), referente aos anos de 2021, 2022, 2023 e 2024; sendo que todos esses valores serão destinados à Conta Única da União (fonte 0100), juntando-se no processo judicial manifestação do órgão confirmando o cumprimento da ordem judicial (consignação); e (iii) “que a execução e fiscalização do presente ANPC seja realizado pelo juízo da primeira instância, ao fundamento de que, no processo civil, o cumprimento de sentença e de títulos executivos judiciais têm como juiz natural o juízo de primeira instância, de onde se originou a fase de conhecimento¹, permitindo-se uma fiscalização mais próxima dos fatos e uma facilidade maior de diálogo com a parte compromissária.” Id. 86371022.

II.

Diante da ausência de parâmetros legais específicos na Lei 8.429, devem ser



observados, os parâmetros comumente observados pelo Poder Judiciário na homologação de acordos de natureza cível e dos negócios jurídicos em geral.

Nos termos do Art. 104 do Código Civil, “[a] validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.”

III.

A -

O MPF, o réu e seu advogado são agentes capazes.

O réu e seu advogado manifestaram expressa concordância com os termos do ANPC proposto pelo MPF. As manifestações de vontade do réu e de seu advogado foram voluntárias e conscientes.

B -

O objeto do acordo é lícito, possível e determinado, nos termos do Art. 17, § 1º, da LIA. As cláusulas constantes do ANPC não ofendem a ordem jurídica. Além disso, as cláusulas não padecem de inadequação, insuficiência ou abusividade.

C -

A LIA não prevê forma especial para o ANPC. Nos termos do Art. 107 do Código Civil, “[a] validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.”

IV. À vista do exposto:

A) homologo o Acordo de Não Persecução Cível firmado entre o MPF e o réu Fernando Araújo Fontes Torres a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos;

B) determino a intimação da Procuradoria-Geral Federal para a “observância da Cláusula 3ª, § 4º, alínea ‘b’, qual seja, proceda-se à consignação mensal do valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), começando em 01/2021 e encerrando 12/2024 (48 parcelas); além de consignar nos meses de dezembro de cada ano o acréscimo da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), referente aos anos de 2021, 2022, 2023 e 2024; sendo que todos esses valores serão destinados à Conta Única da União (fonte 0100), juntando-se no processo judicial manifestação do órgão confirmando o cumprimento da ordem judicial (consignação)”;

C) determino “que a execução e fiscalização do presente ANPC seja realizado pelo juízo da primeira instância, ao fundamento de que, no processo civil, o cumprimento de sentença e de títulos executivos judiciais têm como juiz natural o juízo de primeira instância, de onde se originou a fase de conhecimento¹, permitindo-se uma fiscalização mais próxima dos fatos e uma facilidade maior de diálogo com a parte compromissária.” Id. 86371022.

Notifiquem-se as partes.



Brasília, 04 de dezembro de 2020.

Juiz Federal **LEÃO APARECIDO ALVES**

Relator Convocado

